



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO

**APOSENTADORIA ESPECIAL: CARACTERIZAÇÃO E
ATUALIZAÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL n. 103/2019**

ORIENTANDA: Lorrainy De Faria Pereira Capatti
ORIENTADORA: Profa. Dra. Fátima de Paula Ferreira

GOIÂNIA
2023

LORRAINY DE FARIA PEREIRA CAPATTI

**APOSENTADORIA ESPECIAL: CARACTERIZAÇÃO E
ATUALIZAÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL n. 103/2019**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de
Curso II, da Escola de Direito e Relações
Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Profa. Orientadora: Dra. Fátima de Paula Ferreira

GOIÂNIA

2023

LORRAINY DE FARIA PEREIRA CAPATTI

**APOSENTADORIA ESPECIAL: CARACTERIZAÇÃO E
ATUALIZAÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL n. 103/2019**

Data da Defesa: 18 de maio de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof^a. Dra. Fátima de Paula Ferreira

Examinador Convidado: Prof. Me. Luiz Henrique de Almeida

Agradeço a Deus, por essa honra de ter conseguido chegar até esta etapa de minha vida e a toda minha família que me apoiou em especial a minha estrelinha, meu querido pai que sonhava me ver aqui mas que faleceu durante o percurso deste caminho.

A minha mãe, irmã e tias pelas orações e a compreensão.
Aos meus filhos, Isabela e Kalebe que foram pacientes durante esse período de dedicação a este projeto.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1. NOÇÕES GERAIS SOBRE APOSENTADORIA.....	07
1.1 TIPO DE APOSENTADORIA.....	08
1.1.1 POR INVALIDEZ.....	08
1.1.2 POR IDADE.....	09
1.1.3 POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	10
1.1.4 APOSENTADORIA ESPECIAL.....	11
1.2 TIPOS DE REGIME PREVIDENCIÁRIO.....	12
1.2.1 RGPS.....	12
1.2.2 RPPS.....	12
1.2.3 RPC.....	13
2. ATIVIDADES ESPECIAIS.....	13
2.1 CONFIGURAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.....	13
2.2 DAS CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO.....	15
3. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL.....	17
3.1 DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.....	17
3.2 DA EC Nº 103/2019 E A VEDAÇÃO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM.....	19
CONCLUSÃO.....	21
REFERENCIAS.....	22

APOSENTADORIA ESPECIAL: CARACTERIZAÇÃO E ATUALIZAÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL n. 103/2019

Lorrainy de Faria Pereira Capatti¹

RESUMO

O presente estudo pretende examinar os requisitos e as condições aplicáveis à concessão da aposentadoria especial dos segurados vinculados ao Regime Geral da Previdência Social e/ou ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 103/2019. Tem como objetivo compreender os novos parâmetros de comprovação do exercício de atividade especial exercidas mediante a exposição dos agentes nocivos. Demonstrar a importância do Perfil Profissiográfico Previdenciário que tem como finalidade relatar o histórico do trabalhador de suas atividades especiais e o tempo de exposição do segurado em labor de condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Para realização do estudo, utilizou-se do método dedutivo bibliográfico, de caráter exploratório, teórica, com o desenvolvimento pela abordagem na pesquisa bibliográfica com apoio documental, com a consulta de legislações, doutrinárias e jurisprudência aplicado ao tema, no intuito de visualizar a possibilidade do instituto da conversão de tempo especial em proveito do segurado em relação aos períodos de atividades exercidas em condições especiais que não tenha atingido o requisito de tempo mínimo para a concessão da aposentadoria especial. Observa-se que ao estabelecer a vedação da conversão de tempo especial para comum, na perspectiva da proteção social, ante as atividades exercidas que ao longo de seu labor ficou condicionado ao risco à saúde ou integridade física, cabendo ao trabalhador o direito ao tratamento diferenciado para a concessão do benefício da aposentadoria especial.

Palavras-chave: Aposentadoria Especial. Agentes nocivos. Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Conversão de tempo.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: lorrainydefaria@gmail.com

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa verificar o enquadramento das atividades especiais e o tempo de exposição do segurado em labor de condições prejudiciais à saúde ou à integridade físicas aplicáveis à concessão da aposentadoria especial, conforme as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

O objetivo do presente estudo é examinar os requisitos e as condições aplicáveis à concessão da aposentadoria especial dos segurados vinculados ao Regime Geral da Previdência Social e/ou ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

Dessa forma, o estudo busca compreender os novos parâmetros de comprovação do exercício de atividade especial exercidas mediante a exposição dos agentes nocivos. Demonstrar a importância do Perfil Profissiográfico Previdenciário que tem como finalidade relatar o histórico do trabalhador de suas atividades especiais e o tempo de exposição do segurado em labor de condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para tanto, o problema central é comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos pela apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP para a concessão da aposentadoria especial.

Nesse passo, o estudo do presente tema surgiu em decorrência da reforma da Previdência, promulgado pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que editou uma série de alterações ao sistema de previdência social, no qual se destacam o percentual adicionado ao tempo laboral para aposentadoria especial para conversão em tempo de serviço trabalhado dependerá do grau de exposição à saúde do trabalhador estará em risco.

Dessa forma, o estudo do tema justifica-se pela pertinência ao direito à contagem diferenciada aplicável ao servidor público, bem como pelo debate em razão da vedação da conversão da atividade especial para comum após a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Para melhor compreensão do estudo, o trabalho é desenvolvido pelo método dedutivo, com a finalidade descritiva, utilizando-se do procedimento técnico da pesquisa bibliográfica, realizado por meio da consulta documental da Constituição Federal, das legislações e jurisprudência nacionais, doutrina e sites oficiais de órgãos

federais e estaduais, aplicado ao estudo do Direito Previdenciário, com a finalidade de realizar um estudo analítico sobre os efeitos da Reforma da Previdência em relação às particularidades da configuração dos requisitos essenciais à concessão da aposentadoria especial, mediante a utilização de verificação de posicionamento doutrinário de autores referência no assunto estudado.

Por sua vez, a estrutura do estudo é separada em seções. A primeira seção aborda a definição e conceitos dos tipos de aposentadoria do sistema previdenciário, bem como a classificação dos regimes de previdência no qual o trabalhador encontra-se vinculado. Para a segunda seção, realiza uma abordagem das atividades especiais e o tempo de exposição do segurado e as condições de labor exercidas em ambientes prejudiciais à saúde ou à integridade física. E por fim, na terceira seção, busca realizar análise em relação as novas regras sobre o instituto da conversão de tempo especial em proveito do segurado em relação aos períodos de atividades exercidas em condições especiais que não tenha atingido o requisito de tempo mínimo para a concessão da aposentadoria especial, em relação as novas regras inseridas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

1. NOÇÕES GERAIS SOBRE APOSENTADORIA

Menciona Raimundo Cerqueira Ally (2002, p.105) que a palavra *aposentadoria* tem o sentido de descanso, retiro, pouso (antigo *apousentar*, de a + pouso + entrar, com redução do ditongo ou). O próprio sentido da palavra já fertiliza a imaginação gerando entendimento sobre o descanso, ou, pouso laboral.

Ao longo da vida os trabalhadores se dedicam em profissões e/ou atividades remuneradas sem perder de vista o tempo em que poderá migrar para a inatividade remunerada, ou seja, se aposentar.

Para prover este e outros benefício a Constituição Federal brasileira prevê sobre a Previdência Social.

A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (BRASIL, 1998).

Desde a promulgação da Constituição em 1988, diversas emendas constitucionais foram criadas alterando o regulamento aplicável a previdência social.

O Brasil vive uma inversão histórica na transformação da pirâmide demográfica marcada pelo envelhecimento da população, onde há mais beneficiários do que contribuintes ativos, o que resulta em ameaça ao modelo de sustentabilidade previdenciário.

A Exposição de Motivos (BRASIL, 2019b) dispõe com preocupação sobre o assunto, destacando que atualmente há uma relação de dois contribuintes para cada beneficiário, mas que por volta de 2050 haverá menos que um contribuinte para cada beneficiário.

Diante disso, o Poder Executivo criou a PEC n. 6 / 2019 (BRASIL, 2019c), conhecida como “Reforma da Previdência” como resposta a insustentabilidade e desequilíbrio dos regimes geral e próprio da Previdência Social, apresentada para deliberação do Congresso Nacional em 20 de fevereiro de 2019 sendo objeto de um intenso debate até sua aprovação. Em 13 de novembro de 2019, foi publicada a Emenda Constitucional nº 103/2019 no Diário Oficial da União alterando todo o sistema previdenciário principalmente nas aplicações dos benefícios de pensão por morte e aposentadoria, tema deste trabalho.

1.1 TIPOS DE APOSENTADORIA

A lei 8.213 dispõe sobre os benefícios da Previdência social e declara que existem tipos diferentes de aposentadoria, cada uma com critérios diferentes que levam ao único objetivo de aposentar.

São mencionadas no artigo 18 da referida lei a aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria especial.

1.1.1 Por invalidez

A aposentadoria por invalidez é aquela que o trabalhador perde a capacidade laboral e que se torna incapaz sua reabilitação para outra profissão de acordo com a perícia medica do INSS.

Segundo Lilian Castro de Souza (2010, p.99) aposentadoria por invalidez é o benefício concedido ao segurado que, à data da perícia médica, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência enquanto permanecer nessa condição.

Para Fábio Zambitte Ibrahim (2006, p. 485) a concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico - pericial a cargo da previdência social, podendo o segurado, às suas expensas fazer-se acompanhar médico da sua confiança.

Ainda segundo Ibrahim este benefício só poderá ser concedido se avaliado e constatado invalidez por médico habilitado e registrado pelo INSS, e que não será concedido se for doença preexistente a filiação, que para estes casos somente se houver agravamento da situação.

A aposentadoria por invalidez não é definitiva e poderá ser suspensa a qualquer momento se o segurado comprovar em perícia a recuperação para atividade laboral, que se justifica por imprevisto ocorrido no momento de perícia que determinou tal concessão.

Neste tipo de aposentadoria é necessário se apresentar em novas perícias periodicamente a cada dois anos, devido ao grande avanço da medicina e aos altos níveis de qualidade e eficácia dos medicamentos aplicados aos tratamentos é presumido que é possível a recuperação total ou parcial do segurado para atividades laborativas em futuro próximo. Daí a reversibilidade deste benefício e a justificativa da necessidade de manutenção em perícias periódicas.

Segundo a Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 e a Lei 13.457 de 26 de junho de 2017, estão suspensos de realização de perícia os segurados maiores de 60 anos, os maiores de 55 anos com mais de 15 anos com benefício por incapacidade, e também aqueles que são portadores de HIV/AIDS.

O benefício só terá fim se o segurado apresentar recuperação e/ou com a volta à atividade laboral, ou com o óbito.

1.1.2 Por idade

A aposentadoria por idade é aquela em que os trabalhadores alcançam idade mínima exigida e ainda devem comprovar pelo menos 180 meses trabalhados. Esta carência somente é exigível para os segurados filiados em regime RGPS após

24/07/1991, data da promulgação da lei 8.213/91. Para os trabalhadores urbanos a idade mínima para homens é de 65 anos e para mulheres de 60 anos.

No meio rural também devem ser comprovados 180 meses de atividade laboral rural além de idade de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, sejam eles empregados, eventuais, avulsos ou segurados especiais.

A aposentadoria por idade é o benefício previdenciário mais conhecido – visa a garantir a manutenção do segurado e de sua família quando sua idade avançada não lhe permita continuar laborando. (IBRAHIM, 2006, p. 491)

Segundo Ibrahim, os requisitos exigidos para essa qualidade de aposentaria primeiro é a comprovação da idade por qualquer documento que demonstre ao menos o ano de nascimento do interessado, além de documentos, desde o mais simples, que comprovem o tempo de exercício laboral igual ao da carência exigida para a concessão do benefício.

O trabalhador rural, ainda que de forma descontínua comprove o trabalho, mesmo sem qualquer recolhimento terá o direito a aposentadoria por idade.

O servidor público não poderá ultrapassar idade de 70 anos em atividade laboral, sendo este compulsoriamente aposentado mesmo que não concorde. Esta aposentadoria obrigatória nunca poderá acontecer em regime RGPS. O servidor público que se aposenta, ao contrário dos demais trabalhadores, deverá deixar a empresa pública, entidade ou sociedade de economia mista em que trabalha pois, com a aposentação está rompido o vínculo empregatício que só permitirá reingresso por concurso público.

Atingida idade mínima exigida, o beneficiário de aposentadoria por invalidez poderá requer a conversão para aposentadoria por idade. Assim, o beneficiário poderá voltar ao mercado de trabalho sem a perda do benefício e ainda, não mais precisara passar por perícias.

1.1.3 Por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição ou por tempo de serviço é aquela em que o trabalhador comprove tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homens e 30 anos para mulheres contados desde o primeiro dia até o último.

Não é exigido idade mínima. E o tempo de contribuição não precisa ser comprovado pelo trabalhador cadastrado no CNIS, mas aquele que não possui o cadastro precisa fazer a comprovação do exercício em atividade laboral por meio de documentos contemporâneos à época do evento. Na falta destes, o trabalhador poderá apresentar declarações do seu empregador ou preposto, atestando a existência de tal empresa, juntamente com certificado oficial que conste dados necessários para comprovar tal vínculo trabalhista.

1.1.4 Aposentadoria especial

A aposentadoria especial é aquela em que o trabalhador exerce atividades laborais com riscos a sua saúde e integridade física por agentes nocivos. É devida ao segurado que tenha trabalhado 15, 20 ou 25 anos a depender do caso, sujeito a condições especiais prejudiciais a sua saúde ou integridade física nas formas de insalubridade, periculosidade ou em atividades penosas.

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Lei 9.032 artigo 57, § 3º)

A lei 8.213/91 é a que rege tal aplicação, e para a concessão deste benefício o trabalhador precisa comprovar tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, exercidos com risco ou em condições especiais que prejudiquem a saúde durante o tempo de 15, 20 e 25 anos a depender do tipo de agente aplicado a atividade.

Este benefício visa a atender segurados que são expostos a agentes físicos, químicos e biológicos, ou uma combinação destes, acima dos limites de tolerância aceitos, o que se presume produzir a perda da integridade física e mental em ritmo acelerado. (IBRAHIM, 2006 p.510)

Ibrahim complementa que “quanto maior a concentração do agente nocivo, menor o tempo necessário de exposição, e vice-versa”. No entendimento da doutrina o trabalhador com altos níveis de exposição em jornada de trabalho com limites acima do tolerado, e bem como a metodologia e procedimentos de aplicação são fatores de reconhecimento de atividade de risco.

A exposição precisa ser permanente e continua, de modo regular.

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado *perfil profissiográfico previdenciário*, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico do trabalho ou do engenheiro de segurança do trabalho. (IBRAHIM, 2006 p. 513)

O perfil profissiográfico previdenciário, mais conhecido como PPP é elaborado pelo setor de recursos humanos da própria empresa, para que ele tenha precisão nas suas informações de forma técnica e responsável é necessário que seja elaborado a partir do Laudo Técnico da Condições de Trabalho – LTCAT, que é assinado por profissional responsável por sua elaboração anual. “Este documento será utilizado pelo segurado para fazer prova frente ao INSS da exposição aos agentes nocivos.”

1.2 TIPOS DE REGIME DE PREVIDENCIA

O modelo Previdenciário brasileiro comporta três tipos diferentes de regime de previdência, que funcionam de diferentes formas sobre os benefícios previstos, os requisitos de concessão e os filiados dentre outros.

1.2.1 RGPS

É o Regime Geral de Previdência Social regido pela Lei 8.213/1991 e legislação complementar e gerenciado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS é o regime com maior cobertura brasileira, que está vinculado aos trabalhadores de empresas privadas, empregados públicos funcionários de empresas estatais e trabalhadores do setor público não amparados por regime próprio.

Este regime está previsto no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/91 que prevê organização e custeio e Lei 8.213/91 que prevê planos de benefício da Previdência Social.

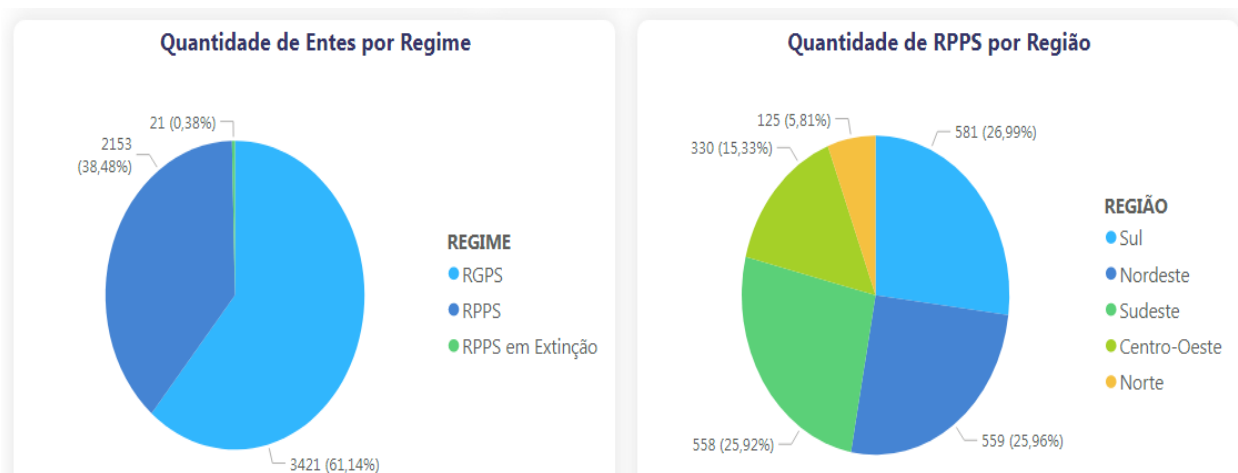
1.2.2 RPPS

É o Regime Próprio de Previdência Social, significa dizer que a Constituição Federal permite a criação de próprios regimes aplicados aos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e também aos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal.

A criação do RPPS não é obrigatória e, portanto, existem entes federativos que seus servidores efetivos estão submetidos ao RGPS. Vale ressaltar, que este regime não é administrado pelo INSS e sim de responsabilidade do governo federal.

Este regime está previsto no artigo 40 da Constituição Federal Brasileira e na Lei 9.717/98. Segundo as estatísticas do INSS atualizado em 31/07/2021, quase 40% da população é submetida a este regime.

FIGURA1- Regime Previdenciário dos Entes Federativos



FONTE: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/dados-e-estatisticas/previdencia/painel-estatistico-da-previdencia/regimes-proprios-de-previdencia-social-1/regime-previdenciario-dos-entes-federativos>. Acesso em: 22 nov. 2022.

1.2.3 RPC

É o Regime de Previdência Complementar, é um adicional que visa complementar a renda do aposentado. Este regime foi criado como forma de garantir segurança e uma proteção a mais durante a aposentadoria que é aderida de forma facultativa e desvinculada do Regime da Previdência Pública.

É como fundo de pensão a ser utilizados, pagos com base no fundo de reserva acumulados individualmente ao longo dos anos.

2. ATIVIDADES ESPECIAIS

Neste capítulo o estudo apresenta-se um panorama geral das atividades especiais e o tempo de exposição do segurado em labor de condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, requisitos essenciais para a concessão do benefício da aposentadoria especial.

2.1 CONFIGURAÇÕES DO ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Neste ponto, é imprescindível trazer à baila a definição de aposentadoria especial, para após aprofundar no estudo das condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, em razão da nocividade da atividade por este desenvolvida (IBRAHIM, 2015).

Na interpretação de Sérgio Pinto Martins (2015, p. 374) assevera, no sentido de que:

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividades com riscos superiores aos normais. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição (MARTINS, 2015, p. 374).

Nesse sentido, entende-se que para configurar a aposentadoria especial em favor do segurado é imprescindível a comprovação do exercício de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.

Em suma, após a Emenda Constitucional nº 103/2019, entende-se como aposentadoria especial, como sendo:

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria programada, com redução do tempo necessário à inativação, concedida exclusivamente em favor dos segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação (art. 201, § 1o, inciso II, da Constituição – redação conferida pela EC no 103/2019) (CASTRO *et al.*, 2021, p. 336).

Na aposentadoria especial, importante observar os critérios técnicos para a sua concessão, como a comprovação do exercício de atividade especial, mediante apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), além do tempo em que no exercício das funções do trabalhador ficou exposto aos agentes nocivos, sendo que:

A natureza jurídica da aposentadoria especial é de benefício previdenciário de periodicidade mensal, administrado pelo INSS, tendo por hipótese de concessão: exercer durante 15, 20 ou 25 anos atividade laborativa sujeita a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador (ALENCAR, 2022, p. 519).

Destaca-se que a Emenda Constitucional nº 103/2019 define a aposentadoria especial como espécie de aposentadoria programada, nesse sentido, estabelece requisito etário e de tempo de contribuição diferenciado, conforme previsto no §1º, do art. 201, além da efetiva comprovação das atividades exercidas mediante a exposição dos agentes nocivos, excluindo-se a caracterização por categoria profissional ou ocupação (ALENCAR, 2022).

Por sua vez, para que ocorra a concessão do benefício da aposentadoria especial, o segurado deverá comprovar efetivamente que exercer atividade laborativa, mediante a exposição à agentes nocivos à saúde ou à integridade física, demonstrado por meio da comprovação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP o período de tempo (15 anos, 20 anos ou 25 anos) ao qual o trabalhador estiver exposto.

Deste modo, quando ocorre a caracterização do tempo de atividade especial, assevera no sentido de que:

Dessa forma, não terá direito à aposentadoria especial o segurado que trabalhou ocasionalmente ou de maneira intermitente em condições prejudiciais à saúde. Assim, por exemplo, o dirigente sindical que está desempenhando o mandato respectivo, mas não está exercendo atividade em condições prejudiciais à sua saúde, a partir de 29.04.1995, não terá esse tempo contado para a concessão desse benefício (art. 57, §§ 3o e 4o, da Lei no 8.213/1991, com a redação dada pela Lei no 9.032/1995) (CASTRO *et al.*, 2021, p. 338).

Por fim, verifica-se no estudo que além do segurado comprovar o labor em condições especiais e a caracterização do tempo determinado, cabe comprovar, ainda, a habitualidade e permanência da efetiva exposição aos agentes agressivos, tendo à aposentadoria especial a finalidade de assegurar e proteger o trabalhador aos desgastes ocasionados ao longo do exercício do trabalho.

2.2 DAS CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO

Observa-se que para configurar a aposentadoria especial, faz-se necessário aferir o tempo em que o segurado exerce a atividade laboral em um determinado ambiente com a presença de agentes nocivos (Anexo IV do Decreto no 3.048/1999), mediante as condições de trabalho emitidas pela empresa no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho-LTCAT e a comprovação da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos pela apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (CASTRO *et al.*, 2021, p. 344).

Nota-se que para o reconhecimento do tempo de prestação de serviço em condições especiais pelo segurado, que seja, por 15, 20 ou 25 anos, respectivamente, conforme comprovação de documentação hábil, encontra-se garantido ao segurado como direito adquirido, em razão do momento em que efetivamente exerceu a atividade especial, que deverá ser comprovado mediante apresentação do formulário padrão, fundamentado no laudo técnico emitido pela empresa.

Sendo assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP trata-se de um documento importante para mapear as condições de trabalho no qual o segurado exerce perante a empresa, assim, pontua-se a lição de IBRAHIM(2015):

O PPP é documento individual, pois reproduz as informações de interesses o mente ao segurado objeto d e análise, excluindo-se os demais. O perfil, por óbvio, deve ser fiel ao laudo técnico, sem omitir conteúdo do mesmo ou inserir dados falsos. A desobediência a tais premissas poderá produzir o enquadramento no tipo penal de falsificação de documento público (art. 297, § § 3º- e 4º-, CP) (IBRAHIM, 2015, p. 626).

Em complemento, observa-se o entendimento de CASTRO *et al.*(2021), no sentido de que:

Considera-se Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

O PPP deverá ser elaborado pela empresa ou equiparada à empresa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (CASTRO *et al.*, 2021, p. 342).

Ressalta-se, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é documento individual de interesse do trabalhador, ora segurado, a ser utilizado como meio de prova perante o INSS em relação a comprovação do tempo de exposição aos agentes nocivos.

Conclui-se que a aposentadoria especial possui o caráter protetivo; trata-se de um benefício previdenciário concedido com a finalidade de preservar a saúde, o bem-estar e a integridade do trabalhador que ao longo do exercício do seu trabalho foi submetido continuamente a condições de trabalho insalubres, perigosas e/ou penosas.

3. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL

Neste capítulo, analisa-se o instituto da conversão de tempo especial em proveito do segurado em relação aos períodos de atividades exercidas em condições especiais que não tenha atingido o requisito de tempo mínimo para a concessão da aposentadoria especial.

3.1 DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

No ordenamento jurídico existe a possibilidade de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais pelo segurado para o tempo comum, com a finalidade de acréscimo na contagem do tempo de contribuição, para requerer a concessão das demais espécies de aposentadoria a ser enquadrada ao caso concreto do segurado.

Para melhor compreensão, importante pontuar a lição de CASTRO *et al.*, (2021), quando explica que:

A conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais para tempo de atividade comum consiste na transformação daquele período com determinado acréscimo compensatório em favor do segurado, pois esteve sujeito a trabalho (perigoso, penoso ou insalubre) prejudicial à sua saúde (CASTRO *et al.*, 2021, p. 348).

De acordo com o determinado no art. 201, § 9º da Constituição Federal, uma das garantias constitucionais regentes do sistema previdenciário é a de contagem recíproca de tempo de contribuição, sendo a possibilidade de aproveitamento de tempo de serviço/contribuição com vínculo a um regime previdenciário para fins de obtenção de benefício previdenciário em outro regime.

Nesse sentido, é fixado a repercussão geral (Tema n. 942) sobre a interpretação ao direito à conversão de tempo especial em comum, conforme o v. acórdão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que:

Até a edição da Emenda Constitucional n. 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.

103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República (BRASIL, 2021, P. 2)

Dessa forma, aplica-se ao servidor público que exerce atividade laboral em condições especiais, as regras de conversão de tempo especial em comum, nos termos da Lei Federal nº 8.213/91 em razão da súmula vinculante nº 33 do STF, mediante a contagem diferenciada.

Com efeito, a edição da Súmula Vinculante nº 33, apresentada pelo Ministro Gilmar Mendes, em Sessão Plenária de 09/04/2014, resultou com o seguinte enunciado:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica” (BRASIL, 2014).

Nesse sentido, Fábio Zambitte Ibrahim (2015) refere-se à possibilidade de conversão, assevera-se que:

Na verdade, a conversão somente se presta para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. O incremento do tempo de contribuição não produzirá efeitos para a aposentadoria por idade, pois os limites etários não serão alterados e a conversão não produzirá aumento para efeitos de carência, já que esta se traduz em número mínimo de contribuições mensais (IBRAHIM, 2015, p. 638).

Por sua vez, o direito à contagem diferenciada, trata-se de consectário lógico da isonomia na proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos, conforme o reconhecido na Instrução Normativa nº 77/2015, do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, assim prevê:

Art. 257. Será considerado, para fins de alternância entre períodos comum e especial, o tempo de serviço militar, mandato eletivo, aprendizado profissional, tempo de atividade rural, contribuinte em dobro ou facultativo, período de CTC do serviço público e benefício por incapacidade previdenciário (intercalado) (BRASIL, 2015).

Importante observar à efetiva possibilidade de conversão dos períodos especiais em comuns até a vigência da EC nº 103/2019, visto que após a Reforma da Previdência de 2019, é vedada a conversão da atividade especial para comum, conforme previsto no art. 25, § 2º, no sentido de que:

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

(,,)

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data (BRASIL, 2019).

Por fim, nota-se que em consonância com o princípio da proteção previdenciária, há proibição de diferenciação entre os segurados, em razão do regime geral ou regime próprio do qual encontram-se vinculados, conforme determinado o direito ao tratamento diferenciado de atividades exercidas que exponham o risco à saúde ou integridade física.

3.2 DA VEDAÇÃO LEGAL DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Nota-se que o segurado, servidor público, que exerceu atividade laboral em condições especiais no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, busca a conversão do tempo especial em comum, mediante a emissão de certidão por tempo de contribuição, visando à concessão da aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Contudo, a possibilidade de averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob as condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, diante da divergência só poderia ser reconhecido este período até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Nesse sentido, destaca trecho do v. acórdão sobre a matéria, no sentido de que:

(...)

3. Ao permitir a norma constitucional a aposentadoria especial com tempo reduzido de contribuição, verifica-se que reconhece os danos impostos a quem laborou em parte ou na integralidade de sua vida contributiva sob condições nocivas, de modo que nesse contexto o fator de conversão do tempo especial em comum opera como preceito

de isonomia, equilibrando a compensação pelos riscos impostos. A conversão surge, destarte, como consectário lógico da isonomia na proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. 4. Após a EC 103/2019, o § 4º-C do art. 40 da Constituição, passou a dispor que o ente federado poderá estabelecer por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. Não há vedação expressa ao direito à conversão do tempo comum em especial, que poderá ser disposta em normativa local pelos entes federados, tal como operou a legislação federal em relação aos filiados ao RGPS, nos termos do art. 57, da Lei 8213/91 (BRASIL, 2021).

Nesse passo, a vedação ao direito à averbação dos períodos de atividade especial do servidor público para o tempo comum, configura afronta aos direitos sociais, mesmo que ressalvados os direitos adquiridos, perante o sistema previdenciário.

Destaca-se a importância da proibição de retrocesso social com o princípio da segurança jurídica e com os princípios do Estado Social e Democrático de Direito, como citado pelo jurista J. J. Gomes Canotilho (2003, p. 320), *verbis*:

[...] tem sido designada como proibição de 'contrarrevolução social' ou de 'evolução reacionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex: direitos dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo (CANOTILHO, 2003, p. 320).

Ressalta-se que a Constituição Federal proíbe a vedação de retrocesso social, como mecanismo de proteção dos direitos fundamentais, pontua-se a explicação de Ingo W. Sarlet (2018, p. 575), no sentido de que:

Em termos de proteção dos direitos sociais, ou seja, no que diz com as garantias dos direitos sociais contra ingerências por parte de atores públicos e privados, importa salientar que tanto a doutrina quanto, ainda que muito paulatinamente, também a jurisprudência vêm reconhecendo a vigência, como garantia constitucional implícita, do princípio da vedação de retrocesso social, a coibir medidas de cunho retrocessivo por parte do legislador, que, pela revogação ou alteração da legislação infraconstitucional (apenas para citar uma forma de intervenção nos direitos sociais), venha a desconstituir ou afetar gravemente o grau de concretização já atribuído a determinado direito fundamental (e social), o que equivaleria a uma violação à própria CF. Mesmo que não se esteja a falar aqui de uma alteração explícita do texto constitucional (objeto de proteção específica por intermédio dos limites formais e materiais ao poder de reforma constitucional), trata-se de um instrumento de proteção contra atos que, sob uma aparente legalidade, colidem com o âmbito de proteção já efetivado dos direitos

fundamentais, e dos direitos sociais em especial, motivo por que poderão ser sempre impugnados judicialmente, por inconstitucionalidade (SARLET, 2018, p. 575).

Por fim, conclui-se que a vedação prevista na Emenda Constitucional nº 103/2019 em relação a conversão do tempo especial em tempo comum, a reforma da previdência, neste ponto, ignorando as condições mínimas de dignidade da classe trabalhadora, afronta o princípio constitucional da dignidade humana, previsto no art. 1, inciso III, da Constituição Federal de 1988, considerando que a finalidade da aposentadoria especial é impedir danos a saúde ou integridade física do trabalhador que exerceu atividade sujeita ao longo do tempo a agentes nocivos.

CONCLUSÃO

Em apertada síntese, destaca-se que o ordenamento jurídico brasileiro, tem como cláusulas pétreas os direitos fundamentais, inclusive os sociais, por sua vez limitando qualquer modificação legislativa que possa violar a dignidade da pessoa humana, reduzindo o direito já adquirido do segurado e conduzindo ao retrocesso social.

Outrossim, os requisitos para a concessão dos benefícios da aposentadoria especial é imprescindível que o trabalhador tenha exercido atividades laborais com riscos a sua saúde e integridade física por agentes nocivos, a depender do caso, por um período de tempo, podendo ser 15, 20 ou 25 anos.

Constatou-se no presente estudo que com advento da Reforma da Previdência de 2019, introduzida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, alterou significativamente o modo de configurar a aposentadoria especial em favor do segurado, sendo imprescindível a comprovação do exercício de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, comprovando pela apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP.

No entanto, a nova regra, Emenda Constitucional nº 103/2019, limitou-se a possibilidade de conversão de tempo especial em comum para os servidores públicos, violando a proteção previdenciária, promovendo a incidência negativa dos direitos sociais já conquistados pelo segurado.

Salienta-se que em razão das divergências apontadas no presente estudo, fora fixado repercussão geral da matéria objeto do Tema n. 942 do Supremo Tribunal

Federal, nas hipóteses dos servidores públicos, ficará vinculada a legislação complementar a ser editada sobre a matéria.

Por fim, conclui-se que as alterações inseridas na sistemática da previdência social, fomenta o risco social, ao estabelecer a vedação da conversão de tempo especial para comum, na perspectiva da proteção social, diante desses casos o beneficiário deveria receber maior proteção, ante as atividades exercidas que ao longo de seu labor ficou condicionado ao risco à saúde ou integridade física, sendo necessário conferir ao trabalhador o direito ao tratamento diferenciado para a concessão do benefício da aposentadoria especial.

E ainda, mesmo com todos os benefícios e direitos trazidos pela legislação ainda é muito difícil a comprovação para aposentadoria especial devido a tantos requisitos que necessitam ser cumpridos e documentados, a documentação é a grande deficiência pois, não basta apenas a palavra do trabalhador, são necessários laudos técnicos e comprovação técnica suficiente para o enquadramento, que é deficiente em muitas empresas.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. *Manual de Direito Previdenciário de Acordo com: Reforma Previdenciária – Emenda Constitucional N. 103/2019, Lei N. 13.846/2019 – Alterações na Qualidade de Segurado e na Carência*. Saraiva Educação, 2020.

ALENCAR, Hermes Arrais. *Cálculo de benefícios previdenciários*. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

ALLY, Raimundo Cerqueira. *Normas Previdenciárias no Direito do Trabalho*. 5ª Edição Ampliada e Atualizada. Editora IOB. São Paulo. 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. *Lei nº 8.212, 24 de julho de 1991A*. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. *Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991B*. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 33*. Brasília, DF, 9 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1941>. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. *Instrução Normativa INSS Nº 77*, de 21 de janeiro de 2015. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 jan. 2015. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 103*, 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Tema 942. Servidor Público. Aposentadoria Especial. Tempo de Serviço Prestado em Atividades Exercidas sob Condições Especiais que Prejudiquem a Saúde ou a Integridade Física. Conversão do Tempo Especial em comum. Contagem Diferenciada. Aplicabilidade das Normas do RGPS. Possibilidade Até A Edição Da Ec 103/2019. Pleito De Modulação Dos Efeitos da Decisão. Alegado Impacto no Regime Próprio de Previdência. Inexistência de Mudança de entendimento. Questão até Então Não Consolidada Pela Jurisprudência Desta Corte. Impossibilidade De Modulação Na Hipótese. Embargos De Declaração Acolhidos Apenas Para Prestar Esclarecimentos. Embargos de Declaração nº 1014286. Embargante: Estado de São Paulo. Embargada: Jose Carlos Ribeiro Meirelles e outros. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 17 de maio de 2021. DJ 09/06/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756086187>. Acesso em: 22 mar. 2023.*

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3. ed., Coimbra: Almedina, 2003.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Direito Previdenciário*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense; Método, 2021.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito previdenciário*. 8ª edição Revista e Atualizada. Editora Impetus. Niterói – RJ 2006.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de Direito Previdenciário*. 6. ed. São Paulo: LTR, 2014.

NEVES, Gustavo Bregalda. *Manual de direito previdenciário: direito da seguridade social*. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. *Aposentadoria especial*. Curitiba: Juruá, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos sociais*. In: CANOTILHO, J. J. Gomes [et. al.] *Comentários à Constituição do Brasil*. 2 edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

SOUZA, Lilian Castro de. *Direito Previdenciário*. 5ª Edição. Editora Atlas. São Paulo. 2010.

SOUZA, Leny Xavier de Brito. *Previdência social: normas e cálculos de benefícios*. 5ª edição 2ª Tiragem Atualizada. Editora LTDA. São Paulo, 2000.